

Id:OE28976B9A10FE16



LEI Nº 296/2023 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

"Institui o Auxílio-Alimentação aos Servidores Públicos Plantonistas atuantes no Pronto atendimento e revoga lei 287 de 2022."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do município de Curalinhos.

§1º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação, e será concedido aos servidores que ocuparem cargos de plantonista e atuarem no atendimento de urgência e emergência do pronto atendimento municipal, independente da forma de vínculo com o poder público municipal.

§2º. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, de acordo com plantão.

§ 3º. O auxílio será devido enquanto o servidor estiver laborando na função de plantonista.

§ 4º. Os servidores que farão jus ao benefício estão relacionados no **Anexo I** desta lei.

Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por refeição, sendo uma refeição para o plantão de 12h e duas refeições para o plantão de 24h, creditado diretamente na folha de pagamento.

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata a presente Lei **não** será:
I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;
III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
V – considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.
Parágrafo único: O auxílio – alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

Art. 4º. O servidor **não fará jus** ao auxílio – alimentação quando:
I – licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;
II – cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;
III - afastado e/ou licenciado a qualquer título;
IV – suspenso em decorrência de pena disciplinar;
V – recluso;
VI – estiver no gozo de férias.
VII- em serviço remoto/home office;
VIII- de atestado médico;
IX- afastamento temporário/provisório em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia;

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 5º. O pagamento **indevido** do auxílio – alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§1º. Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§2º. Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

§ 3º. Constitui falta grave a falsificação de escala de plantão, de forma propiciar ao servidor o recebimento do auxílio, sem a devida comprovação do plantão, quando este não realizou efetivamente o plantão ou não teria direito ao recebimento dentro das

hipóteses previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Considerar-se-á como documento indispensável para o pagamento do auxílio-alimentação a escala mensal e a frequência integral do servidor.

Parágrafo único. Ausente qualquer destes documentos, não será computado o auxílio na folha do mês para o servidor, sendo deferido realizar apenas **um pagamento retroativo**, quando devidamente justificado pelo gestor da pasta ou dos recursos humanos.

Art. 7º. O valor do auxílio-alimentação será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, pela média dos últimos 12 (doze) meses, através de portaria expedida pelo gestor/ordenador da pasta da saúde, e sempre considerando a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Art. 8º. Fará jus, excepcionalmente, em períodos de campanhas de vacinação os Técnicos em Enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE.

Art. 9º. Para a concessão de reajuste, é imprescindível a prévia consulta ao setor de contabilidade, que deverá elaborar planilha de cálculo de atualização do valor do auxílio, apresentando ao gestor para então formular a portaria de concessão do reajuste.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Saúde e correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas e/ou adicionadas se necessário.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curalinhos, Estado do Piauí, 17 de abril de 2023.


Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal



ANEXO I
Relação de cargos que possuem direito a receber o auxílio alimentação – PRONTO ATENDIMENTO:

Médico
Enfermeiro
Técnico em enfermagem
Motorista
Vigia


Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal